



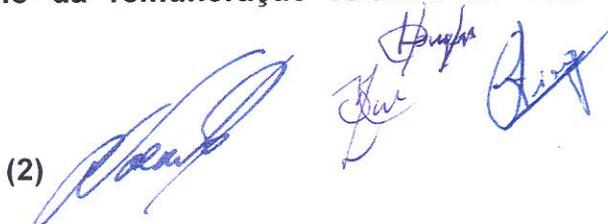
INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
Vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do Comando do Exército

ATA DA 595ª REUNIÃO DA DIRETORIA

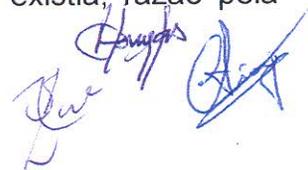
Aos vinte dias de dezembro de dois mil e dezoito, a Diretoria da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) reuniu-se em sua Sede Brasília/DF, localizada no Quartel-General do Exército, sob a presidência do General de Divisão R/1 Celso José TIAGO, Diretor-Presidente da IMBEL, com as seguintes presenças: General de Brigada R/1 Américo Paysan VALDETARO Filho, Vice-Presidente Executivo e Diretor Administrativo-Financeiro em Exercício; Coronel R/1 Newton RAULINO de Souza Filho, Diretor de Mercado e Diretor Industrial em Exercício; Coronel R/1 Renato Mitrano PERAZZINI, Chefe da Assessoria de Gestão Corporativa; Coronel R/1 EUSTÁQUIO Bomfim Soares, Chefe do Departamento de Recursos Humanos; e Capitão QAO DOUGLAS Alcântara de Rezende, Relator. **(1º) Abertura:** nove horas, com a leitura da Ata da Reunião anterior. **(2º) Aplicação do “Abate-teto”:** o General Tiago iniciou informando que a razão pela qual a Diretoria está tratando deste tema, neste momento, é o atendimento a uma recomendação da Assembléia Geral Ordinária Nº 01/2018, de 13/04/2018, recomendação essa que determinou a “regularização dos montantes pagos em decorrência do novo entendimento da empresa em relação ao abate-teto, e que o processo de regularização fosse acompanhado pelo Conselho de Administração. O General Tiago afirmou que a regularização já ocorreu quando a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) aprovou a previsão de recursos para o pagamento dos Diretores, no período 2018 - 2019, de acordo com o novo entendimento da Empresa em relação ao abate-teto. Ainda assim, afirmou o General Tiago, tornou-se necessário tratar deste assunto nesta reunião, com o intuito de explicitar toda a legislação pertinente ao Tema e o posicionamento da Diretoria, ratificando ou retificando o atual entendimento da IMBEL sobre a aplicação do abate-teto. Por isso, o Coronel Eustáquio, Chefe do Departamento de recursos Humanos, fará uma apresentação da legislação existente sobre a aplicação do abate-teto. Na sequência, o Coronel Eustáquio apresentou a legislação sobre aplicação do abate-teto: A Nota Técnica 001/2013-CAIMBEL, de 11/12/2013, do Conselho de Administração/IMBEL, estabeleceu os procedimentos a serem adotados para implantação do teto constitucional em face do disposto no inciso XI, do Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Segundo esse inciso XI “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional,

(1)

dos membros de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal...” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). Assim, à época, a IMBEL atendendo à Norma Técnica do Conselho, iniciou a aplicação do abate-teto constitucional, em caráter retroativo, a partir de setembro/2013. A **Nota Técnica 001/2013, de 11 de dezembro de 2013**, do Conselho de Administração da IMBEL, **excluiu verbas de caráter indenizatórias, para efeito dos limites remuneratórios na aferição do abate-teto, previstas na Constituição Federal**, no inciso XI do Art. 37: **“Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei** (Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005): diárias, transporte, ajuda de custo, auxílio fardamento, auxílio alimentação, auxílio natalidade, auxílio invalidez, auxílio funeral, **salário-família**, assistência pré-escolar, **adicional de férias e adicional natalino**”. Por outro lado, A NOTA TÉCNICA 001/2013-CA-IMBEL, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho de Administração/IMBEL, determinou que as verbas abaixo relacionadas fossem computadas para fins de cálculo do abate-teto: soldo, adicional militar, adicional de habilitação, **adicional de tempo de serviço, adicional de compensação orgânica, adicional de permanência**, gratificação de localidade especial e gratificação de representação. Em agosto/2017, após estudar a lei 8852/1994, que dispõe sobre a aplicação do abate-teto, o Diretor-Presidente da IMBEL, por intermédio do ofício Nr 1026-DRADM, de 28 de agosto de 2017, solicitou ao Presidente do Conselho de Administração da IMBEL que fosse reavaliado o item 3 da Nota Técnica nº 001/2013-CA/IMBEL, de 11/12/2013, a fim de excluir a Compensação Orgânica das verbas que estão relacionadas para aferição do cômputo do “abate-teto” e que a mesma fosse incluída nas verbas de caráter indenizatório previstas do item 3.1, da referida Nota Técnica. Informou, ainda, que seria enviado um parecer jurídico sobre o teto remuneratório constitucional, produzido pela Advocacia Geral/IMBEL. O Parecer Jurídico enviado, nº 48-AGI, de 28/08/2017, que tratou sobre a exclusão da gratificação de compensação orgânica, em face da existência da Lei nº 8.852/1994, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal **concluiu que se exclui do cálculo da remuneração relativa ao Teto**



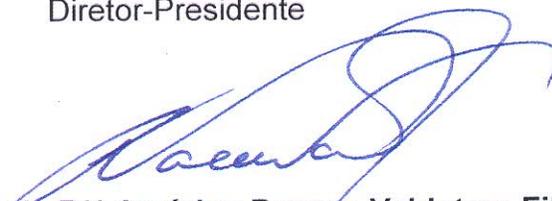
Remuneratório Constitucional a verba denominada “Gratificação de Compensação Orgânica”. Em consequência, o **Conselho de Administração da IMBEL promulgou a Resolução Nº 009/2017-CA/IMBEL, de 29/08/2017, retificando a Nota Técnica 01/2013-CA/IMBEL, de 11/12/2013,** determinando os ajustes provenientes da deliberação contida na Resolução 009/2017 com efeitos retroativos à data de implantação do teto constitucional na IMBEL, excluindo da aferição do abate-teto, além da **compensação orgânica**, os adicionais das letras “l” (prestação de serviço extraordinário), “m” (adicional noturno), “n” (**adicional de tempo de serviço**), “p” (adicional de insalubridade, de periculosidade), “q” (hora repouso alimentação) e “r” (outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei) do inciso III do Art. 1º da Lei 8852, de 04/02/1994. Neste momento houve uma intervenção do General Tiago explicando que a razão da ampliação da exclusão dos adicionais supracitados, além da compensação orgânica, foi o novo entendimento da IMBEL, após estudar profundamente a legislação pertinente, em particular a Lei 8852, de 04/02/1994, entendimento este acatado pelo Conselho de Administração da IMBEL na Reunião Ordinária Nº 296, de 29/08/2017. Terminada a apresentação da Legislação pertinente à aplicação do abate-teto na IMBEL, cada Diretor presente expôs sua interpretação, sanou dúvidas e acrescentou o seu ponto de vista enriquecendo o debate. No final, o General Tiago colocou em votação a ratificação ou retificação da sistemática atual da aplicação do abate-teto na IMBEL, e o resultado, por unanimidade, foi o seguinte: - A Diretoria da IMBEL considera que a definição da sistemática de aplicação do abate-teto é de sua exclusiva competência e responsabilidade, pois trata-se de um ato de gestão executiva da empresa. Tal afirmação foi corroborada pela Assembléia Geral Ordinária Nº 01/2018 ao determinar a regularização do pagamento da diferença consequente do novo entendimento do abate-teto, com o acompanhamento do Conselho de Administração da IMBEL e não Deliberação por parte do mesmo; - A Diretoria da IMBEL ratifica a sistemática atual de aplicação do abate-teto na Empresa; e - A Diretoria entende que a Lei nº 8852, de 04/02/94 da Presidência da República que dispõe sobre a aplicação do abate-teto, define explicitamente que são excluídos do cálculo do abate-teto: a gratificação de compensação orgânica, o salário família e o adicional de tempo de serviço. A letra r do item III do Art. 1º da referida lei, especifica outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, onde a Diretoria da IMBEL entende que se enquadra o Adicional de Permanência. Cabe enfatizar que no ano de 1994, quando foi promulgada a Lei 8852, o Adicional de Permanência não existia, razão pela



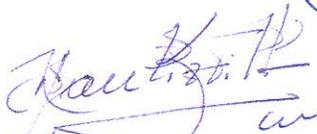
qual não foi explicitado na mesma. A Medida Provisória Nº 2215, de 31 de agosto de 2001, reforça essa interpretação da IMBEL, ao excluir o Adicional de Permanência no cálculo do abate-teto relacionado à remuneração do Comandante da Força. Finalizando o General Tiago informou que com o intuito de gerar transparência e oferecer conformidade aos responsáveis pela elaboração da folha de pagamento da IMBEL foi elaborado o Memorando Nº 1188-VPRESI, de 02/09/2017, onde consta: "Para o exato cumprimento das determinações contidas, conforme a Lei nº 8852, de 04/02/1994, que dispõe sobre a aplicação dos art. 37, incisos XI e XII e 39, §1º da Constituição Federal, consubstanciado pela Resolução nº 009/2017-CA/IMBEL, de 29Ago17, no pagamento mensal recebido do Exército Brasileiro pelos Diretores, para cálculo do Abate-teto, devem ser excluídas as seguintes parcelas definidas na planilha enviada pelo Centro de Pagamento do Exército: a. **Adicional de Tempo de Serviço**; b. **Adicional de Permanência**; c. **Salário Família**; e d. **Adicional de Compensação Orgânica**. (3º) **Encerramento**: nada mais houve, o General Tiago encerrou a reunião às dez horas e trinta minutos, sendo lavrada esta Ata que segue assinada pelos Diretores presentes e o Relator.



General de Divisão R/1 Celso José Tiago
Diretor-Presidente



General de Brigada R/1 Américo Paysan Valdetaro Filho
Vice-Presidente Executivo e Diretor Administrativo-Financeiro em Exercício



Newton Raulino de Souza Filho – Cel R/1
Diretor de Mercado e Diretor Industrial em Exercício



Douglas Alcântara de Rezende – Cap
Relator